



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 28 , de 2021)

Acrescentem-se ao art. 2º da PEC nº, 28 de 2021, as seguintes alterações aos arts. 45 e 46, e incluam-se na proposição os arts. 6º e 7º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 8º:

“**Art. 2º** Os arts. 16, 17, 28, 45, 46, 61 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 45.**

§ 1º O número total de Deputados, que não poderá ser superior a 385 (trezentos e oitenta e cinco), bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecida por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de 6 (seis) ou mais de 53 (cinquenta e três) Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá três Deputados.’ (NR)

‘**Art. 46.**

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão dois Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á pela metade de quatro em quatro anos.

.....’ (NR)”

Art. 6º Até a posse dos eleitos nas eleições subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a irredutibilidade da atual representação na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas Estaduais e na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 7º Os Senadores eleitos na última renovação de dois terços do Senado, bem como os respectivos suplentes, terão seus mandatos assegurados.





JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a redução em 25% do número de cadeiras na Câmara dos Deputados e em um terço a do número de cadeiras no Senado Federal. Conforme a proposta, a Câmara dos Deputados passaria a contar com 385 Deputados e o Senado Federal com 54 Senadores. Propõe ao mesmo tempo, a redução do número mínimo e máximo de Deputados por Estado para 6 e 53, ao invés dos 8 e 70 que vigoram hoje.

Consideramos que o número menor de cadeiras em disputa não traz prejuízo à representatividade dos eleitos e das bancadas, ao tempo em que possibilita economia considerável de recursos.

Temos exemplos de democracias, inclusive algumas mais populosas que o Brasil, que operam com números menores de representantes eleitos nas duas Casas dos seus Legislativos.

Cabe lembrar também que a redução do número de cadeiras em disputa no plano nacional terá repercussão na definição do número de cadeiras nos Legislativos dos Estados e do Distrito Federal, no sentido de replicar a redução de custos no plano dessas unidades da Federação.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



SF/21007.31113-01